DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4041/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14885/2013
PROTOCOLO	: 1427987
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADOS	:1-MARTA MARIA DE ARAÚJO 2-AGUINALDO DOS SANTOS
CARGOS	: 1-PREFEITA (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO (ATUAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 3/2012
CONTRATADO	: STAF SISTEMAS – LTDA-EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA "SOFTWARE" PARA GESTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE – DATASUS
VALOR INICIAL	: R$ 13.925,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n. 3/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2012, formalizado entre o Município de Eldorado e a empresa STAF Sistemas Ltda. - EPP, tendo como objeto a locação de sistema de informática pelas diretrizes do DATASUS.

A equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) concluiu na Análise ANA-6256/2014 (pç. 16, fls. 206/211), pela regularidade do procedimento licitatório realizado e do contrato celebrado, observando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Em seguida, por sugestão do Ministério Público de Contas, a gestora foi intimada para prestar esclarecimentos, contudo ela quedou-se inerte.

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 22276/2016 (pç. 26, fls. 240/241), do seguinte modo:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2012, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório realizado por meio do Convite n.3/2012 e da formalização do Contrato

Administrativo n. 102/2012, nos termos dos arts. 4º III "a" e 121, I, II do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 3/2012) E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2012.

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que a irregularidade remanescente nos autos está ligada ao procedimento licitatório.

Embora intimada, a gestora não trouxe aos autos o documento que comprove a publicidade, no veículo oficial, do aviso de licitação, sem o qual não há como aprovar o procedimento licitatório.

Assim, verifica-se a afronta às regras dos arts. 3º e 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que inviabiliza a decisão pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite.

Quanto ao contrato celebrado entre as partes, denota-se que ele atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35/2011.

Por fim, no que concerne a remessa de documentos a este Tribunal, nos moldes da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (15 dias úteis, após a data da publicação do contrato), observo que eles foram encaminhados intempestivamente (data da publicação: 02/08/2012; data da remessa: 20/06/2013).

Diante do exposto, **DECIDO** nos termos de:

I- Declarar:

a) irregular o procedimento licitatório, realizado por meio do Convite n. 3/2012, pela ausência da publicação, em local apropriado, da cópia do instrumento convocatório, contrariando as regras dos art. art. 3º e 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) regular a formalização do Contrato Administrativo n. 102/2012, entre o Município de Eldorado e a empresa STAF Sistemas Ltda. – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- aplicar **Multa** à Sra. Marta Maria de Araújo – CPF n. 369.266.719-15,

Prefeita Municipal de Eldorado à época dos fatos, no valor correspondente ao de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade apurada na fase do procedimento licitatório, conforme os termos do *inciso I* desta Decisão, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 46, da Lei Estadual n. 160/2012;

III – Conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC